

CONSIDERANDO o uso do sistema de compra direta, através de cotação eletrônica disponível no SIGA/TO, na conformidade do Decreto Estadual 6.084, de 14 de abril de 2020, e demais regulamentações vigentes;

CONSIDERANDO ainda, as demais informações constantes do presente processo;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a Licitação, no valor total de R\$ 1.130,00 (mil cento trinta reais), com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em favor da empresa, RC CARTUCHOS INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, - CNPJ: 06.015.659/0001-06, com valor de R\$ 1.130,00 (mil cento e trinta reais).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DA MULHER DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, ao 01 dia do mês de setembro de 2023.

BERENICE DE FÁTIMA BARBOSA CASTRO FREITAS
Secretária de Estado da Mulher

SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2023/SES/GASEC.

Dispõe sobre a Requisição Administrativa dos serviços de pessoa jurídica especializada na oferta de diárias de Leitos de UTI (adulto, pediátrico e neonatal) na Rede Própria Estadual ou Rede Complementar com a finalidade de atender a demanda dos pacientes do SUS no Tocantins.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE e o PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das suas atribuições, conferidas pelo art. 42, §1º inciso I, II e IV da Constituição do Estado do Tocantins, art. 15, XIII, da Lei 8.080; o art. 5º, XXV, da CRFB.

Considerando o disposto no art. 198 da Constituição Federal, que estabelece que as ações e serviços públicos de Saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da Saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece os princípios e diretrizes do SUS, de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Anvisa Nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências.

Considerando que, a Secretaria de Estado da Saúde possui relação contratual com a Associação Saúde em Movimento - ASM para ofertar diárias de leitos de UTI na Rede Própria Estadual, por meio de 5 (cinco) contratos, quais sejam: nº 85/2022, 101/2022, 113/2022, 115/2022 e 157/2022 e consoante a fiscalização dos serviços, a contratada descumpriu, recorrentemente, cláusulas do instrumento contratual, comprometendo a execução destes, dentre os quais destaca-se a dificuldade na contratação de equipe especializada, atrasos salariais, falta de insumos, medicamentos, dentre outros;

Considerando que, diante desse cenário, e a necessidade essencial dos serviços em questão, a Secretaria Estadual de Saúde fez novo planejamento licitatório de Ata de Registro de Preços, por meio do Processo nº 2023/30550/002629, que originou no Pregão Eletrônico nº 177/2023, contudo, esse procedimento licitatório foi suspenso por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011226-23.2023.8.27.2700;

Considerando o agravamento da situação com a notificação realizada no dia 31 de agosto de 2023, em que a Associação Saúde em Movimento apresentou pedido de rescisão dos Contratos nº 85, 101 e 115 de 2022, afetando o Hospital Regional de Augustinópolis, Hospital Geral de Palmas, Hospital e Maternidade Dona Regina e Hospital Regional de Porto Nacional;

Considerando que no ano de 2015 a Secretaria Estadual de Saúde estabeleceu a oferta de diárias de Leitos de UTI Neonatal por meios terceirizados conforme o art. 18 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Anvisa Nº 7, de 24 de fevereiro de 2010 e no ano de 2022 ampliou aos Leitos de UTI Adulto e Pediátrico;

Considerando a inviabilidade da Secretaria Estadual de Saúde absorver os serviços de forma direta e imediata da oferta de diárias de Leitos de UTI (Adulto, Pediátrico e Neonatal) com o atendimento dos requisitos mínimos para seu funcionamento, conforme análise do cenário de manutenção das unidades hospitalares e manifestação de expediente dos Diretores dos Hospitais impactados pelas rescisões contratuais e da Diretoria de Regulação, Monitoramento e Avaliação do Trabalho na Saúde;

Considerando a ausência dos requisitos mínimos necessários de recursos humanos, materiais, medicamentos, dietas nutricionais, recursos assistenciais e equipamentos;

Considerando que As Unidades de Terapia Intensiva (UTI) servem para o acolhimento de pacientes em estado grave, pacientes com chances de sobrevivência, mas que demandam monitoramento constante;

Considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado exarada no OFÍCIO Nº 12390/2023/GAB - GERAL de 11 de setembro de 2023 (SGD 2023/09069/088125), em resposta a consulta da Secretaria Estadual de Saúde (Ofício Nº 688/2023/SES/GASEC/INTERINO nº 728/2023) quanto a orientações acerca dos contratos firmados com a Associação Saúde em Movimento - ASM;

Considerando a supremacia do interesse público sobre o privado e que, a luz do art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", cabendo o Estado do Tocantins ultimar esforços para resguardar a assistência a todos os tocantinenses como diretriz primeira para evitar o incremento no número de mortes,

RESOLVE:

Art. 1º Requisitar administrativamente serviços de pessoa jurídica especializada na oferta de diárias de Leitos de UTI (adulto, pediátrico e neonatal) na Rede Própria Estadual com a finalidade de atender a demanda dos pacientes do SUS no Tocantins.

I - O serviço deve contemplar o fornecimento de mão de obra especializada e administrativa, equipamentos, mobiliários, medicamentos, materiais hospitalares e insumos, procedimentos cirúrgicos beira leito, todos os recursos, procedimentos e atividades assistenciais, devendo todos estes itens estar em quantidades, especificações e qualidades exigidas no regramento legal para esse tipo de serviço, incluindo as Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa, Portarias, e recomendações da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins - SES-TO.

II - Toda a equipe multiprofissional empregada nos serviços deverá estar protegida por equipamentos de proteção individual (EPI's) e equipamentos de proteção coletiva (EPC's), em consonância com as recomendações dos órgãos sanitários.

III - As refeições, incluindo as dietas especiais, deverão ser servidas a pacientes e colaboradores, em conformidade com os horários, variabilidade e quantidades indicadas pelos profissionais competentes, respeitando, sempre, os dispositivos legais, incluindo os emitidos pela SES-TO.

IV - O serviço de lavanderia, incluindo o processamento da roupa e o fornecimento do enxoval, deverá atender ao número de leitos requisitados, seguindo os protocolos de saúde vigentes.

§1º Ficará a encargo da Unidade Hospitalar Estadual a realização dos exames laboratoriais, exames de diagnóstico por imagem, o fornecimento dos gases medicinais, a destinação dos resíduos sólidos, a esterilização dos materiais e instrumentais e a realização de procedimentos cirúrgicos que não se caracterizam beira leito.

§2º Os procedimentos cirúrgicos de que trata o parágrafo 1º somente serão realizados pela Unidade Hospitalar Estadual quando a complexidade ou a conveniência técnica não permitirem sua realização a beira do leito, o que será analisado pela regulação estadual.

§3º Havendo a necessidade de remoções de pacientes fora de o ambiente hospitalar deverá a SES/TO adotar as medidas necessárias, arcando com o seu total custo e responsabilidade, em conformidade com os fluxos e protocolos estabelecidos.

Art. 2º Requisitar administrativamente serviços de pessoa jurídica especializada na oferta de diárias de Leitos de UTI (adulto, pediátrico e neonatal) na Rede Complementar com a finalidade de atender a demanda dos pacientes do SUS no Tocantins.

I - O serviço deve contemplar o fornecimento de mão de obra especializada e administrativa, equipamentos, mobiliários, medicamentos, materiais hospitalares e insumos, procedimentos cirúrgicos beira leito, todos os recursos, procedimentos e atividades assistenciais, devendo todos estes itens estar em quantidades, especificações e qualidades exigidas no regimento legal para esse tipo de serviço, incluindo as Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa, Portarias, e recomendações da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins - SES-TO.

II - O ambiente hospitalar que será disponibilizado para instalação dos serviços deverá ser higienizado, limpo, desinfetado e sanitizado, em conformidade com os protocolos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA/MS).

III - As refeições, incluindo as dietas especiais, deverão ser servidas a pacientes e colaboradores, em conformidade com os horários, variabilidade e quantidades indicadas pelos profissionais competentes, respeitando, sempre, os dispositivos legais, incluindo os emitidos pela SES-TO.

IV - O serviço de lavanderia, incluindo o processamento da roupa e o fornecimento do enxoval, deverá atender ao número de leitos requisitados, seguindo os protocolos de saúde vigentes.

V - Toda a equipe multiprofissional empregada nos serviços deverá estar protegida por equipamentos de proteção individual (EPI's) e equipamentos de proteção coletiva (EPC's), em consonância com as recomendações dos órgãos sanitários.

§1º Ficará a encargo da Unidade Hospitalar Requisitada a realização dos exames laboratoriais, exames de diagnóstico por imagem, o fornecimento dos gases medicinais, a destinação dos resíduos sólidos, a esterilização dos materiais e instrumentais e a realização de procedimentos cirúrgicos.

§2º Os procedimentos cirúrgicos de que trata o parágrafo 1º somente serão realizados pela Unidade Hospitalar Estadual quando a complexidade ou a conveniência técnica não permitirem sua realização a beira do leito, o que será analisado pela regulação estadual.

§3º Havendo a necessidade de remoções de pacientes fora de o ambiente hospitalar deverá a SES/TO adotar as medidas necessárias, arcando com o seu total custo e responsabilidade, em conformidade com os fluxos e protocolos estabelecidos.

§4º Caso os leitos de UTI estejam ocupados no momento da Requisição, a posse do Estado sobre o mesmo se dará ao tempo em que se tornar vago pela desocupação do leito pelo paciente nele internado.

§5º Caso a Unidade Hospitalar da rede privada possua leitos contratualizados com o Estado em processos ordinários de aquisição, a requisição incidirá sobre os leitos de UTI remanescentes.

Art. 3º A autoridade pública competente instaurará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, processo administrativo para apurar eventual indenização a ser paga, posteriormente, ao fim do período de Requisição ou em periodicidade a ser definida pelo Estado, ao proprietário do bem, nos termos do art. 5º, XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 4º Implementada a Requisição Administrativa, cabe à autoridade competente:

I - realizar inventário e avaliação patrimonial de todos os bens, imóveis e móveis, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, contados da imissão de posse dos bens;

II - tomar todas as providências cabíveis para a utilização e administração adequadas dos bens requisitados, até a sua regular devolução;

III - zelar pela ordem e segurança dos bens, enquanto perdurar a Requisição.

Art. 5º Em qualquer caso, havendo recalcitrância em atender ao comando do Estado, resta autorizada a imissão imediata na posse pelas forças de segurança pública, observada a moderação no emprego da força e a proporcionalidade dos meios para evitar danos desnecessários à propriedade requisitada no presente ato, bem como resta determinada a ulterior comunicação do incidente à Polícia Civil do Estado do Tocantins para a apuração, em tese, de crime capitulado pelo art. 267 do Código Penal Brasileiro e identificação dos responsáveis.

Art. 6º A Requisição Administrativa terá validade enquanto persistirem os motivos e efeitos indicados na motivação desta Portaria ou até que não mais se sustente a necessidade de utilização dos bens/serviços requisitados, conforme o juízo de conveniência e oportunidade do Gestor Estadual da Saúde.

Art. 7º A forma de ressarcimento ao Requisitado será por meio de diária de leito, em conformidade com os valores apresentados na disputa de lances no último certame licitatório e que tiveram como parâmetros os preços pactuados na Resolução CIB/TO Nº 043, de 17 de abril de 2019.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE - SES/TO,
Palmas, capital do Estado, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2023.

CARLOS FELINTO JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

KLEDSON DE MOURA LIMA
Procurador-Geral do Estado

**PORTARIA Nº 177/2023/SES/GASEC/INTERINO,
DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.**

Republicada para correção

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS INTERINO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 42, inciso I, da Constituição do Estado do Tocantins e,

Considerando a Lei de criação da ETSUS - Escola Tocantinense do Sistema Único de Saúde Dr. Gismar Gomes, Lei nº 2.541, de 19 de Dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.529, de 21 de Dezembro de 2011;

Considerando o Regimento Escolar da ETSUS- Escola Tocantinense do Sistema Único de Saúde Dr. Gismar Gomes aprovado pelo CEE na Resolução nº 176, de 31 de outubro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CREUSA ALVES MIRANDA, Matrícula nº 73869-1, para atuar como Secretária-Geral de Ensino da Escola Tocantinense do Sistema Único de Saúde Dr. Gismar Gomes.

Art. 2º Esta Portaria terá seus efeitos retroativos a 01 de agosto de 2023.

PAULO CÉSAR BENFICA FILHO
Secretário de Estado da Saúde interino